

Inconstitucionalidade do art. 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade quando, dolosamente, colaboram na prática de infração por multas aplicadas à sociedade.

## RECENTE JURISPRUDÊNCIA SOBRE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES E GERENTES POR MULTAS E COIMAS TRIBUTÁRIAS APLICADAS A PESSOA COLETIVA

Por acórdão uniformizador de jurisprudência proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 8/01/2014 foi fixada a seguinte jurisprudência: “nos termos do n.º 7 do art. 8.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), sendo condenados, em coautoria material de infração dolosa, uma pessoa coletiva, ou sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada, e os seus administradores, gerentes, ou outras pessoas que exerçam de facto funções de administração, estes são civil e solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas ou coimas em que a pessoa coletiva, sociedade ou entidade fiscalmente equiparada for condenada, independentemente da responsabilidade pessoal que lhes caiba” (parêntesis nosso).

Desse acórdão foi apresentado recurso para o Tribunal Constitucional (TC) pelo Ministério Público, que viria a declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 7 do artigo 8.º do RGIT, na parte referente à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores, isto é, na parte em que dispunha que “quem colaborar dolosamente na prática de infração tributária é solidariamente responsável pelas multas e coimas aplicadas pela prática da infração, independentemente da sua responsabilidade pela infração, quando for o caso” (cf. art. 8.º, n.º 7 do RGIT).

Da norma resultava que quem colaborasse com dolo na prática de uma infração imputada a uma pessoa coletiva, fosse com esta solidariamente responsabilizado no pagamento da multa ou coima, ainda que tivesse sido pes-

*I SÉRIE***DIÁRIO  
DA REPÚBLICA**

Quinta-feira, 13 de março de 2014

Número 51

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 171/2014:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração pelas multas aplicadas à sociedade. . . . . 1854

soal e autonomamente condenado em coautoria pela prática da mesma infração.

A *ratio* da norma, na senda das mais recentes iniciativas legislativas em matéria fiscal, é a do reforço dos mecanismos e garantias de cobrança das sanções pecuniárias. No caso concreto da norma objeto da jurisprudência em anotação, discutia-se se aponta para a efetivação da responsabilidade civil dos agentes - caso em que é admissível a responsabilidade solidária -, ou se se trata de responsabilidade penal. Sendo do domínio da responsabilidade penal, por força dos princípios ordenadores afigurarse-ia inadmissível a transferência da responsabilidade da pessoa coletiva para o seu administrador ou gerente.

Por mais de uma vez o TC entendeu que a norma deveria ser entendida à luz dos princípios da responsabilidade penal, não sem que se assinalassem divergências no seio do Tribunal, sendo diversa a doutrina constante de votos de vencido de alguns juizes constitucionais. A par do acórdão uniformizador de jurisprudência de 8/01/2014 do STJ, salienta-se, por exemplo, o voto de vencido da Juíza-Conselheira Fátima

Mata-Mouros no acórdão do TC n.º 297/2013 (v. DR, 2.ª Série, n.º 128, de 5/07/2014), onde defendeu que a responsabilidade de natureza civil, e não penal, ínsita no artigo 8.º, n.º 7 do RGIT, encontra fundamento nos deveres jurídicos do gerente ou administrador da sociedade, não se apresentando, por isso, como uma medida sancionatória, mas antes como uma medida-garante do pagamento do quantitativo monetário da multa. Não obstante, a tese da decisão sumária do TC que justificou a reforma da jurisprudência fixada pelo STJ e, assim, a prolação do acórdão n.º 11/2014 deste tribunal, assenta na circunstância de o normativo em causa estabelecer, sob a capa de responsabilidade civil, que resulta da própria epígrafe do artigo 8.º do RGIT, uma dupla responsabilidade sancionatória do administrador, em ofensa ao princípio da intransmissibilidade da responsabilidade penal e do princípio da culpa.

O TC considera que a obrigação que resulta para os administradores e gerentes de uma sociedade da aplicação do artigo 8.º, n.º 7 do RGIT, não deixa de representar uma consequência jurídica do ilícito penal diretamente imputado à pessoa coletiva, pelo que a possibilidade de responsabilizar solidariamente tais pessoas singulares pelo cumprimento de uma coima ou multa, que mais não é do que uma sanção resultante da prática de um ilícito penal pela pessoa coletiva, traduz uma transmissão da responsabilidade penal, com a consequente violação do princípio da pessoalidade das penas consagrado no artigo 30.º, n.º 3 da Constituição. O princípio da responsabilidade criminal das pessoas coletivas acarreta uma verdadeira responsabilidade autónoma e distinta da responsabilidade criminal das pessoas físicas e que pressupõe que aquelas pessoas coletivas possam ser objeto de censura ético-

penal. *"Neste sentido, a multa aplicada a pessoa coletiva em processo penal não perde o carácter de pena criminal e o seu efeito de natureza pessoalíssima..."* (Ac. TC n.º 171/2014, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 51, de 13/03/2014). Se assim não fosse, por via do art. 8.º, n.º 7 do RGIT, a pessoa coletiva eximir-se-ia do cumprimento da pena através da transferência da obrigação do seu cumprimento para o devedor solidário e o Estado exonerar-se-ia do exercício do *jus puniendi* de que é titular, consubstanciando objetivamente uma transmissão da pena para a pessoa física, com a consequente violação do princípio da intransmissibilidade da responsabilidade penal.

Em resultado da procedência do recurso apresentado pelo MP e do entendimento jurisprudencial do TC, por acórdão n.º 11/2014, proferido pelo Pleno dos Juízes das Secções Criminais do STJ (v. DR, 1.ª Série, n.º 124, de 1/07/2014), foi reformado o acórdão deste tribunal de 8/01/2014, fixando-se, em consequência, a seguinte jurisprudência: *"É inconstitucional, por violação do art. 30.º, n.º 3, da Constituição, a norma do art. 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração pelas multas aplicadas à sociedade"*.

Agosto, 2014



JOANA MALTEZ  
Advogada

A presente *newsletter* foi elaborada com fins informativos, sendo disponibilizada de forma gratuita para destinatários selecionados pela FALM encontrando-se vedada a sua reprodução e circulação não expressamente autorizadas. A informação nela contida tem carácter geral e não substitui o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos.

Caso não pretenda receber por esta via novas edições desta *newsletter*, por favor queira comunicá-lo para [info@falm.pt](mailto:info@falm.pt).